

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE PALMITAL/PR.**

**Abril/1990**

**INCLUÍDA AS EMENDAS ATE A DATA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

## **CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo palmitalense, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município de Palmital, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica de nosso Município.

Edgar Ribeiro  
Venicio Amorim  
João Zolandeck  
Jacyr Evangelista dos Santos  
Ary Schon  
Clério Benildo Back  
João Maria Pereira  
Joel Moreira  
Reinaldo Meira de Campos

**ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL**

**MESA EXECUTIVA**

Vereador Edgar Ribeiro

PRESIDENTE

Vereador Venício Amorim

VICE-PRESIDENTE

Vereador Joao Zolandeck

1º SECRETÁRIO

Vereador Jacyr Evangelista dos Santos

2º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

**PDT** Vereador Venício Amorim

**PFL** Vereador Clério Benildo Back

**PMDB** Vereador Jacyr Evangelista dos Santos

**VEREADORES CONSTITUINTES**

Ary Schon

Clério Benildo Back

Edgar Ribeiro

Jacyr Evangelista dos Santos

João Maria Pereira

Joao Zolandeck

Joel Moreira

Reinaldo Meira de Campos

Venício Amorim

**COMISSÕES TEMÁTICAS**

**COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, FINANÇAS,  
ORÇAMENTOS E TRIBUTOS**

Presidente: João Maria Pereira

Vice-Presidente: Ary Schôn

Relator: Joao Zolandeck

**COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Presidente: Reinaldo Meira de Campos

Vice-Presidente: Edgar Ribeiro

Relator: Joel Moreira

**COMISSÃO LEGISLATIVA**

Presidente: Venício Amorim

Vice-Presidente: Jacyr Evangelista dos Santos

Relator: Clério Benildo Back

Sumário

PREÂMBULO.....	2
TÍTULO 1 .....	9
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	9
CAPÍTULO I .....	9
DOS PRINCÍPIOS GERAIS .....	9
CAPÍTULO II .....	10
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO .....	10
CAPÍTULO III .....	10
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	10
CAPÍTULO IV .....	10
DAS COMPETÊNCIAS .....	10
SEÇÃO I.....	10
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS .....	10
SEÇÃO II.....	13
DAS COMPETÊNCIAS COMUNS.....	13
SEÇÃO III.....	14
DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES.....	14
SEÇÃO IV .....	15
DAS VEDAÇÕES .....	15
TÍTULO II .....	15
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	15
CAPÍTULO I .....	16
DO PODER LEGISLATIVO .....	16
SECAO I.....	16
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	16
SEÇÃO II.....	16
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO III.....	19
DOS VEREADORES.....	19
SEÇÃO IV .....	21
DA POSSE .....	21
SEÇÃO V.....	21
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS .....	21
SEÇÃO VI .....	23
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS .....	23
SEÇÃO VII .....	23
DA ELEIÇÃO DA MESA .....	23
SEÇÃO VIII .....	24

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	24
SEÇÃO IX.....	24
DAS SESSÕES .....	24
SEÇÃO X.....	26
DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL .....	26
SEÇÃO XI.....	27
DAS LICENÇAS .....	27
SEÇÃO XII.....	27
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs.....	27
SEÇÃO XIII.....	27
DAS COMISSÕES.....	27
SEÇÃO XIV .....	29
DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	29
SUBSEÇÃO I .....	29
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	29
SUBSEÇÃO II .....	29
DAS EMENDAS DA LEI ORGANICA MUNICIPAL .....	29
SUBSEÇÃO III .....	30
DAS LEIS.....	30
SUBSEÇÃO IV .....	33
DAS RESOLUÇÕES.....	33
SEÇÃO XV .....	33
DA SOBERANIA POPULAR .....	33
SEÇÃO XVI .....	34
DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA .....	34
CAPITULO II .....	36
DO PODER EXECUTIVO .....	36
SEÇÃO I.....	36
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO .....	36
SEÇÃO II.....	38
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL.....	38
SEÇÃO III.....	39
DAS INCOMPATIBILIDADES.....	39
SEÇÃO IV .....	40
DO JULGAMENTO DO PREFEITO .....	40
SEÇÃO V.....	40
DOS SECRETARIOS E ASSESSORES .....	40
SEÇÃO VI .....	40

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	40
TÍTULO III .....	42
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.....	42
CAPÍTULO I .....	42
CAPÍTULO II .....	43
DA RECEITA E DA DESPESA.....	43
CAPÍTULO III .....	44
DOS ORÇAMENTOS .....	44
CAPÍTULO IV .....	49
DO CONTROLE INTERNO .....	49
TÍTULO IV .....	49
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	49
CAPÍTULO I .....	49
DA ORDEM ECONÔMICA.....	49
SEÇÃO I.....	49
DOS PRINCÍPIOS .....	49
SEÇÃO II.....	50
DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO .....	50
SEÇÃO III.....	51
DA POLÍTICA URBANA.....	51
SEÇÃO IV .....	53
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIARIA.....	53
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS .....	55
CAPÍTULO II .....	56
DA ORDEM SOCIAL.....	56
SEÇÃO I.....	56
DISPOSIÇÃO GERAL.....	56
SEÇÃO II.....	56
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	56
SUBSEÇÃO 1 .....	56
DA SAÚDE.....	56
SUBSEÇÃO II .....	58
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	58
SUBSEÇÃO III .....	58
DA EDUCAÇÃO .....	58
SUBSEÇÃO IV.....	61
DA CULTURA .....	61
SUBSEÇÃO V .....	62

DO DESPORTO E DO LAZER .....	62
SUBSEÇÃO VI .....	62
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA .....	62
SUBSEÇÃO VII .....	63
DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO .....	63
SUBSEÇÃO VIII .....	63
DO MEIO AMBIENTE .....	63
SUBSEÇÃO IX .....	64
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO .....	64
SUBSEÇÃO X .....	65
DA DEFESA DO CIDADÃO .....	65
TÍTULO V .....	66
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	66
CAPÍTULO I .....	66
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	66
CAPÍTULO II .....	70
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS .....	70
CAPÍTULO III .....	73
DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES .....	73
CAPÍTULO IV .....	73
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	73
SEÇÃO 1 .....	73
DOS BENS MUNICIPAIS .....	73
SEÇÃO II .....	74
DAS OBRAS .....	74
SEÇÃO III .....	75
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	75
CAPÍTULO V .....	76
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL .....	76
SEÇÃO I .....	76
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	76
SEÇÃO II .....	77
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR .....	77
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	77

**ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL  
ESTADO DO PARANÁ**

**ANTE-PROJETO DE LEI ORGÂNICA**

**TÍTULO 1  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** - "O Município de Palmital, pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente da República Federativa do Brasil, criado pela Lei Estadual nº4.338, de 25 de janeiro de 1.961, é dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidárias."

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todo o Poder do Município emana do povo de Palmital, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**§ 1º** - Os Poderes Municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

**§ 2º** - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais do Município de Palmital como integrante da República Federativa do Brasil:

- I - promover o bem estar de todos os palmitalenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, fé religiosa e ou quaisquer outras formas de discriminação;
- II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

**Art. 4º** - O Município de Palmital integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

**Art. 5º** - São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e da sua história.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**

**Art. 6º** - A cidade de Palmital é a sede do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

**Art. 7º** - O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização dos serviços públicos.

**§ 1º** - A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.

**§ 2º** - Os distritos poderão ser geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.

**§ 3º** - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao distrito da sede, no que couber.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os Palmitalenses:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça social.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a união e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 9º** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

- a) planejamento municipal, compreendendo:
  - 1. plano diretor e legislação correlata;
  - 2. plano plurianual;
  - 3. lei de diretrizes orçamentárias;
  - 4. orçamento anual;
- b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta lei orgânica e na legislação Estadual pertinente;
- d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
  - 1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
  - 2. os direitos dos usuários;
  - 3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
  - 4. política tarifária justa;
  - 5. obrigação de manter serviço adequado.
- e) poder de política administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- f) regime jurídico único de seus servidores;
- g) organização de seu governo e administração;
- h) administração, utilização e alienação de seus bens;
- i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
- j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- l) locais abertos ao público para reuniões;
- m) instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser em lei;
- n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

- o) direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- p) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;
- q) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) administração pública municipal, notadamente sobre:
  - 1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou funcional;
  - 2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
  - 3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
  - 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
  - 5. prazos de prescrição para os elicitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário;
  - 6. servidores públicos municipais.
- t) processo legislativo municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e outras formas e associativismo;
- v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- x) questão da família, especialmente sobre:
  - 1. livre exercício do planejamento familiar;
  - 2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
  - 3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
  - 4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.
- z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas, e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços;

- a) mercado municipal, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais;
- c) iluminação pública.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços;
- b) publicidade em geral;
- c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- e) serviço de táxi;
- f) serviços de radiodifusão e televisivos.

IX - cessar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da autonomia constitucional assegurada.

## **SEÇÃO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

**Art. 10** - É competência do Município de Palmital, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, proteção e a assistência à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, conforme o que preceitua a Legislação Federal e Estadual;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado, podendo criar e organizar corpo de voluntários, bem como fomentar ou auxiliar entidades destinadas a tais fins;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**PARÁGRAFO UNICO** - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

### **SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES**

**Art. 11** - compete, ainda, suplementar a legislação Federal e a Estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e da sede do distrito do Município;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública direta, indireta e fundamental;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

- VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX - seguridade social.

#### **SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES**

**Art. 12** - E vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, à colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos municipais, bem como dar-lhes nome de pessoas vivas;
- V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- VII - cobrar tributos:
  - a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;
- IX - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço Estadual ou Federal;
  - b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
  - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

#### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Palmital.

**PARÁGRAFO UNICO.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

**Art. 14** - A Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto simultaneamente em todo o País e pelo sistema proporcional.

§ 1º - Na hipótese de haver empate na eleição para ocupar a última vaga será considerado eleito o candidato mais idoso:

§ 2º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, da seguinte forma;

I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

II - de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

III - de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

IV - de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;

V - de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;

VI - de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;

§ 3º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante decreto legislativo editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

**Art. 15** - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 16** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

**Art. 17** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Palmital.

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre:
  - a) sua organização, funcionamento e polícia;
  - b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- III - mudar temporariamente sua sede;
- IV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato específico que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores municipais e Diretores dos órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- VII - suspender lei ou atos Municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
- IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XII - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a sua forma de reajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para a subsequente, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 19 e 20, desta Lei Orgânica;
- XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador nos termos do inciso anterior, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

- XVII - elaborar a proposta orçamentária do poder legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;
- XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua mesa;
- XX - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes a administração municipal;
- XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder Executivo;
- XXIV - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;
- XXV - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XXVII - conceder Título Honorífico, a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante iniciativa de qualquer um dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;
- XXVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XXIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XXX - representar ao Procurador da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XXXI - é fixado em 30 (trinta) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

**PARÁGRAFO UNICO** - O não atendimento no prazo estipulado no inciso anterior, faculta ao Presidente da Câmara ou ao autor da proposição, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

**Art. 18** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

~~§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.~~ (Revogado pela Emenda nº 01 de 17 de novembro de 1998)

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, suspende o prazo prescricional enquanto durar o mandato.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 19** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alinea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alinea "a" do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alinea "a" do inciso anterior;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 20** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terceira parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que não residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no artigo 25 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por meio de votação nominal, necessitando de 2/3 de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 01 de 14 de maio de 2013).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 21** - Extingue-se o mandato:

- I - por falecimento do titular;
- II - por renúncia formalizada.

**PARÁGRAFO UNICO** - O presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

**Art. 22** - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo em que for investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

#### **SEÇÃO IV DA POSSE**

**Art. 23** - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros, em horário regimental.

**Art. 24** - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido Cargo na mesa, os demais Vereadores prestarão compromisso de posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 1º - Neste caso será observada a ordem hierárquica do cargo ocupado pelo Vereador ou na ausência desta, o mais idoso entre os presentes.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO"

**Art. 25** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

**Art. 26** - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetindo quando do término do mandato.

#### **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 27** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 3 (três) meses antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

**Art. 28** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada, como subsídios para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 29** - Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite legal.

**Art. 30** - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**PARAGRAFO UNICO** - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro de último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 31** - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito e dos Vereadores.

**PARAGRAFO UNICO** - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**Art. 32** - Tanto os Vereadores, como o Prefeito e Vice-Prefeito por sua espontaneidade, poderão optar pela gratuidade do mandato.

**Art. 33** - Fica assegurado o recebimento de um seguro de vida, no valor igual ou superior ao total da remuneração percebida pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no período de seu mandato, pela viúva, ou na falta destes seus dependentes, pelo falecimento ou invalidez de qualquer um deles, no exercício do mandato, conforme dispuser a lei.

**PARÁGRAFO UNICO** - Compete ao Executivo Municipal e ao Legislativo Municipal contratar o seguro estabelecido no artigo anterior, tendo-se por base de cálculo a remuneração percebida no mês da realização do contrato.

## **SEÇÃO VI**

### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 34** - As contas municipais ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso público, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.

**PARÁGRAFO UNICO** - As consultas às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

## **SEÇÃO VII**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 35** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reuni-se-ão sob à presidência do Vereador escolhido na forma do artigo 24 e parágrafos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 anos, podendo haver reeleição para mais um mandato dentro da mesma legislatura. (Alterado pela Emenda nº 02 de 28 de junho de 2006)

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal será constituída por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal será realizada obrigatoriamente por escrutínio secreto e será eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

§ 5º - No caso de nenhuma chapa obter maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, o novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleita a chapa mais votada, ou, no caso de empate, será vencedora a chapa que tenha como Presidente o mais idoso.

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa Anual, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro para o segundo biênio da legislatura.

§ 7º - Caberá ao Regimento Interno dispor sobre as normas para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 36** - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 20 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída, na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**PARAGRAFO UNICO** - A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

V - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento;

VI - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

## SEÇÃO IX DAS SESSÕES

~~**Art. 37** - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.~~

**Art. 37** A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (Art. 57 da CF/88 c/ redação da EC

50/2006). Art. 61 Constituição do Estado do Paraná EC 20/2007. (Alterado pela Emenda nº 07 de 07 de dezembro de 2021)

§ 1º - As reuniões marcadas para datas estabelecidas no artigo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 38** - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**Art. 39** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

**Art. 40** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da Mesa, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

**PARAGRAFO UNICO** - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 41** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, nos períodos de recesso;

II - pelo Presidente da Câmara inclusive nos períodos de recesso;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 2 (dois) dias e nelas deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada;

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda de Edital afixado no lugar de costume;

§ 3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

## SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

**Art. 42** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Art. 43** - O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**Art. 44** - As atribuições dos demais componentes da Mesa Diretora, serão definidas em Regimento Interno.

## **SEÇÃO XI DAS LICENÇAS**

**Art. 45** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - por motivo de gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

## **SEÇÃO XII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 46** - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO XIII DAS COMISSÕES**

**Art. 47** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato que resultar sua criação.

**§ 1º** - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência," cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, a terça parte dos Vereadores;

II - realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**§ 3º** - As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 48** – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

**§ 1º** - Aprovada a reunião de Audiência Pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

**§ 2º** - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

**Art. 49** - Constituir-se-á uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última Sessão Ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - convocar extraordinariamente a Câmara;
- III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- IV - exercer, na forma do regimento interno:
  - a) as competências do § 2º do artigo 47 desta Lei Orgânica, que lhe forem delegados pelo Plenários
  - b) atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.

**PARAGRAFO UNICO** - Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1º do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurar-se-lá a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

**SEÇÃO XIV**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 50** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

**PARÁGRAFO UNICO** - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS EMENDAS DA LEI ORGANICA MUNICIPAL**

**Art. 51** - Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, quando solicitado por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - As Emendas individuais de iniciativa do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ”

I - Fica estabelecido que os Vereadores poderão apresentar seus requerimentos de destinação do orçamento impositivo até o dia 1º de março de cada exercício financeiro, sendo vedada a prorrogação de tal prazo.

II - Estabelecem ainda que até o dia 05 de março de cada exercício financeiro, o Presidente da Casa deverá protocolizar junto ao Executivo Municipal os requerimentos de destinação orçamentária impositiva, remetendo cópias ao demais Vereadores.

(Inclui o §5º dado pela Emenda nº 01 de 22 de junho de 2017).

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

**Art. 52** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da Guarda Municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos na Administração do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimentos de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

**Art. 53** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 99 desta Lei Orgânica.

**Art. 54** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para aprovação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso de caput deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a Proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - No prazo fixado no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

**Art. 55** - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.~~

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.

(Alterado pela Emenda nº 01 de 14 de maio de 2013)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para a promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais Proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

**Art. 56** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 57** - Os projetos de lei serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovado se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

**Art. 58** - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

**PARÁGRAFO UNICO** - As leis complementares exigirão para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 59** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a possibilidade de sua delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.

**§ 2º** - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, este o fará em votação única.

**Art. 60** - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**PARAGRAFO UNICO** - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

**Art. 61** - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 62** - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 63** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do regimento interno.

#### **SEÇÃO XV DA SOBERANIA POPULAR**

**Art. 64** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 52, desta Lei Orgânica.

**Art. 65** - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

**§ 1º** - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I - por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - pela terça parte, no mínimo dos vereadores.

**§ 2º** - Independente de requerimento a convocação do Plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

**§ 3º** - É permitido circunscrever o Plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 66** - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por Resolução, atendendo requerimento encaminhado nos incisos do § 1º do artigo anterior.

**Art. 67** - Aplicam-se à realização de Plebiscito ou de Referendo as normas constantes deste artigo e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 65 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A realização de Plebiscito ou Referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de Plebiscito ou Referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

**Art. 68** - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 51 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - Audiências Públicas em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - Prazo para a deliberação regimentalmente previsto;

III - Votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição.

## **SEÇÃO XVI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 69** - A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada poder, na forma da Lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 5º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 102 desta Lei Orgânica.

**Art. 70** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e as contas daquele que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassado mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, ao Município;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 71** - A Comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 99 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular as despesas, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

**Art. 72** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

**PARAGRAFO UNICO** - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

**CAPITULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 73** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seu secretariado.

**Art. 74** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação especial.

**PARAGRAFO UNICO** - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 75** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO, NO EXERCICIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A

TODOS OS PALMITALENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA".

**PARAGRAFO ÚNICO** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 76** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

**Art. 77** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**PARÁGRAFO UNICO** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

**Art. 78** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

**Art. 79** - Vagados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

**Art. 80** - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 81** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal;

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município.

**Art. 82** - Resguarda-se ao Prefeito um período de 30 (trinta) dias, anualmente, para gozo de férias.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 83** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;
- II – nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III – exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração pública;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI do artigo 17 desta Lei Orgânica;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

- XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 101 desta Lei Orgânica;
- XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;
- XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em período do recesso legislativo;
- XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;
- XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica;
- XXIII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXIV - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos.

### **SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 84** - O Prefeito não poderá:

- I - exercer cargo, emprego, ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;
- II - firmar ou manter contrato com o Município e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;
- III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV - exercer outro mandato eletivo.

#### **SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO**

**Art. 85** - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **SEÇÃO V DOS SECRETARIOS E ASSESSORES**

**Art. 86** - Os Secretários e Assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

**§ 1º** - Compete aos Secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**§ 2º** - Aplica-se, no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 87** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias municipais.

#### **SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 88** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, na forma da lei;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
  - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;
  - n) medidas executórias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
  - f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**PARÁGRAFO UNICO** - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

**Art. 89** - A publicidade das leis e atos municipais, não havendo imprensa oficial local, será feita em jornal ou informativo local, ou ainda em outras formas de publicidade.

**§ 1º** - Os poderes públicos municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial das leis e dos atos normativos municipais.

**§ 2º** - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições das leis e atos normativos, facultando o acesso a qualquer pessoa.

**§ 3º** - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

- a) o balancete da receita e a despesa;
- b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**TITULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**  
**CAPITULO I**

**Art. 90** - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do caput do artigo 155 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º - Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput deste artigo serão definidos em lei complementar Federal.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de imposto:

**Art. 91** - É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V usque IX do artigo 12 desta Lei Orgânica:

I - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

II - exigir pagamento de taxa que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder,

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei que se refere o inciso I, in fine, do caput deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 92** - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

**Art. 93** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do artigo 90 desta Lei Orgânica.

**Art. 94** - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributária;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e suas cobranças.

**PARÁGRAFO UNICO** - sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplentes em dívida ativa, dele se dará publicidade.

## **CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 95** - A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

**PARÁGRAFO UNICO** - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 96** - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 100 desta Lei Orgânica

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo

§ 3º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

**Art. 97** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

### **CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 98** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- I - as metas e prioridades da administração municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 3º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

**§ 4º** - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 5º** - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

**§ 6º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§ 7º** - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária,

**§ 8º** - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

**§ 9º** - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

**Art. 98-B** As emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual, respeitadas os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

**§ 1º** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§ 6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária - LOA, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias ou até 30 de setembro após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias ou até 20 de novembro após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**§ 7º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 9º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 10** Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. *(Inclui o Art. 98-B dado pela Emenda nº 06 de 21 de setembro de 2021).*

**Art. 99** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno.

**§ 1º** - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

**§ 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionados com:

- a) a correção dos erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que se contrariar o disposto neste capítulo, demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 100** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização das despesas ou assunção de obrigações excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a Órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato Executivo, ad referendum do legislativo municipal.

**Art. 101** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 102** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 103** - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamentos nos seguintes pressupostos:

- I - valorização do trabalho humano;
- II - livre Iniciativa.

## SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

**Art. 104** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a união e o Estado do Paraná

**Art. 105** - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aproveitamento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos, comerciais, industriais e agropecuários;
- IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - expansão social do mercado consumidor;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito;
  - c) estímulos fiscais.
- X - redução das desigualdades sociais.

**Art. 106** - O Município dispensará às microempresas e às empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 107** - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias-primas locais;
- III - comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - melhorias de condições de vida de seus habitantes.

**PARÁGRAFO UNICO** - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de oficiais de formação de mão de obra;
- II - a atividade artesanal;

**Art. 108** - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 109** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 110** - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infra estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 111** - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privativo local.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 112** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir submetido à função social de propriedade;

VII - política relativa ao solo urbano, observando o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII - garantia de:

- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reservas de áreas urbanas para implantação de projeto de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

**Art. 113** - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 114** - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

I - acesso aos serviços públicos;

II - zoneamento do uso de solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a eliminar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

**Art. 115** - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

**Art. 116** - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - O plano diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

**Art. 117** - Deverão constar no plano diretor:

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o uso e ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIARIA**

**Art. 118** - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

**§ 1º** - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo a pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola;

**§ 2º** - A Lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

**§ 3º** - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná;

**§ 4º** - São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**Art. 119** - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

**Art. 120** - Instituir-se-á o Conselho Municipal da política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

### **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS**

**Art. 121** - O Poder Público Municipal adotará a microbacia hidrográfica como unidade especial de planejamento.

**Art. 122** - Relativamente ao sistema viário do Município, estabelece-se:

I - que a implantação ou readequação de obras viárias Municipais, Estaduais ou Federais obedeça a critérios conservacionistas;

II - que todas as propriedades rurais marginais as estradas Municipais, Estaduais ou Federais, implantem sistemas adequados de conservação de solo e água.

**Art. 123** - Proíbe a captação direta de águas superficiais para uso em aplicação de defensivos agrícolas.

**Art. 124** - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com o Estado e União, assegurar a efetividade do direito do cidadão ao meio ambiente, ecológicamente equilibrado.

**Art. 125** - Caberá ao Poder Público Municipal:

I - Promover a educação ambiental nas Escolas Municipais, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

II - Definir e fiscalizar espaços territoriais, e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades Municipais de conservação ambiental.

**Art. 126** - Não poderão se beneficiar com incentivos municipais, Estaduais ou Federais os produtores rurais que infringirem a Lei Estadual de Solos, os códigos de caça, pesca e floresta, sem a devida recomposição das irregularidades causadas.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 127** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**SEÇÃO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SUBSEÇÃO 1**  
**DA SAÚDE**

**Art. 128** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**PARÁGRAFO UNICO** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
  - a) na elaboração e execução de política de saúde;
  - b) na definição de estratégias de sua implementação;
  - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 129** - As ações e serviços de saúde são dever do Poder Público, cabendo a este seu controle, execução e fiscalização, sendo executados pelos serviços de assistência à saúde mantidos pelos

órgãos responsáveis, ou na falta destes, através de convênios ou contratos com empresas privadas.

**Art. 130** - É competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão similar:

- I - comando do sistema de saúde do Município em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde;
- II - assistência gratuita à saúde da população em entidades mantidas pelo Município;
- III - elaboração e execução de plano municipal de saúde;
- IV - administração de verbas referentes à saúde providas da União, do Estado e do orçamento municipal, além de outras fontes;
- V - compatibilização e complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade do município;
- VI - administração, execução e fiscalização de ações referentes ao campo nutricional, vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII - manter serviços de atendimento de emergência à saúde, promovendo o transporte de doentes que necessitam de tratamento em outros centros;

**Art. 131** - É permitido o exercício dos serviços de saúde por entidades oriundas da iniciativa privada, de conformidade e exigência da legislação em vigor.

**Art. 132** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 133** - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No planejamento, controle e execução da Política da Saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais da saúde e do Município, cujo funcionamento será regulamentado em lei própria.

**Art. 134** - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros previstos em orçamento, oriundos da União, Estado, Seguridade Social e outras fontes, efetivamente aplicados.

## **SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 135** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 136** - As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidade beneficente e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

## **SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO**

**Art. 137** - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 138** - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e religiosas;

- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 171 desta Lei Orgânica;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 139** - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino de 1º a 4º série, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento:
  - a) em creches, para crianças de zero a três anos;
  - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;
- V - atendimento ao educando, no ensino de 1º a 4º série, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - organização do sistema municipal de ensino.

**§ 1º** - Os programas de ensino de 1º a 4º série e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

**§ 2º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 3º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 4º** - Compete ao Poder Público municipal:

- I - recensear, anualmente, os educandos no ensino de 1º a 4º série e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

**Art. 140** - As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

**PARÁGRAFO UNICO** - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

**Art. 141** - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos e seu povo.

**PARÁGRAFO UNICO** - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 142** - O Município atuará prioritariamente no ensino de 1º a 4º série e pré-escolar.

**PARÁGRAFO UNICO** - O Município implantará, na forma de lei, o sistema de escolas em tempo integral.

**Art. 143** - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União.

**§ 1º** - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, os referentes a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

**2º** - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento de ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 144** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino de 1º a 4º série;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 145** - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 146** - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua posição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 147** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a união e o Estado do Paraná, a promover em sua circulação territorial:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do ensino público de 1º a 4º série inclusive para jovens, adultos e trabalhadores;
- III - a melhoria da qualidade de ensino público municipal;
- IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos;
- V - formação para o trabalho.

#### **SUBSEÇÃO IV DA CULTURA**

**Art. 148** - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

- I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais de diversos segmentos da população local;
- II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

**Art. 149** - O Conselho Municipal de cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

#### **SUBSEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 150** - O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente as escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

**Art. 151** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### **SUBSEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

**Art. 152** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica, visando assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

## SUBSEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

**Art. 153** - O Município promoverá política habitacional, integrada à União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

**PARÁGRAFO UNICO** - A lei instituirá fundo para financiamento da política habitacional do Município, com a participação do poder público municipal, dos interessados de empresas locais;

**Art. 154** - O Município instituirá, juntamente com o estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

## SUBSEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 155** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**PARÁGRAFO UNICO** - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;
  - a) estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;
  - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

**Art. 156** - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**PARÁGRAFO UNICO** - Integram ao sistema que se refere o caput deste artigo:

- I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 157** - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 158** - A família receberá proteção, do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

**PARAGRAFO UNICO** - Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

**Art. 159** - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do edollescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo o desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 160** - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei sobre normas de gratuidade dos transportes coletivos nas linhas municipais.

**Art. 161** - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da criança, do adolescente e do idoso.

## **SUBSEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADAO**

**Art. 162** - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

- a) proteção aos locais de culto e a sua liturgia;
- b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercícios dos direitos de:

- a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

**TITULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 163** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Palmital, voltada para a consecução do bem-estar do povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em conselho público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

X - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 2º do artigo 170 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados em acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções a abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alineações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alineações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

**§ 2º** - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

**§ 3º** - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

**§ 4º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

**§ 5º** - Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

**Art. 164** - O servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 165** - Nenhum servidor público poderá ser proprietário, director ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação que se refere o caput deste artigo.

**Art. 166** - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Art. 167** - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

**PARÁGRAFO UNICO** - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 168** - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

**PARÁGRAFO UNICO** - As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9º desta Lei Orgânica.

**Art. 169** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

- I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos vinte dias úteis;
- II - ampla divulgação do concurso;
- III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;
- V - direito do inscrito à revisão de prova mediante solicitação devidamente fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 170** - O Município de Palmital instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

**§ 1º** - O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;
- VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreira.

**§ 2º** - A lei assegurará ao servidor da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 171** – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros;

- I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

- II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI – salário família aos dependentes;
- VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- XI - ~~licença a gestante, sem prejuízos do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;~~
- XI - A licença a Maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal será prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que neste período a servidora não exerça nenhuma atividade remunerada e a criança não seja mantida em creche ou organização similar.
  - § 1º - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também á servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
  - § 2º - Durante o período da prorrogação da licença maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral excetuada os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício.
  - § 3º - A remuneração será arcada pelo órgão ou Poder Municipal a que a servidora está vinculada.
  - § 4º - Apresente Emenda tem eficácia imediata e aplica-se a servidora que se encontra em pleno gozo de licença maternidade. (Alterado pela Emenda nº 02 de 10 de junho de 2013)
- XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercicios de funções e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviços, na forma de que a lei estabelecer;

XVIII - licença especial de três meses, por quinquenio de efetivo exercicio, com vencimentos integrais, admitida:

- a) a convenção da licença em espécie; ou
- b) contagem em dobro do periodo da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar do beneficio;

XIX - assistência e previdências sociais, extensivas aos dependentes e aos cônjuges;

XX - creche para os filhos de zero a seis anos de idade;

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os créditos de antiguidade e de merecimento.

**Art. 172** - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano depois do término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

**§ 1º** - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

**§ 2º** - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuizo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

**Art. 173** - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, garantindo tal finalidade:

I - programas que visem a higiene, a segurança e a prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

II - Cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor Municipal:

- a) permanecer no cargo até 3 anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;
- b) de ressarcir aos cofres públicos caso se exonere não cumprindo o que perfeitua a linea anterior;

**PARÁGRAFO UNICO** - Os funcionários públicos do Município terão desconto em folha de pagamento, segundo o critério estabelecido pela seguridade social a que obrigatoriamente o Município deverá filiar-se, ficando o mesmo responsável pelo repasse desses descontos à entidade previdenciária.

**Art. 174** - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que passam a ser regularmente exercidas por servidores públicos.

**Art. 175** - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

### **CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES**

**Art. 176** - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 177** - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO 1 DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 178** - Formam o domínio público do Município:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

**PARÁGRAFO UNICO** - Cabe ao Poder Exetutivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

**Art. 179** - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I - a defesa do patrimônio municipal;
- II - a aquisição de bem imóvel;
- III - a alienação de bens municipais;
- IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º - O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º - Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§ 4º - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da Lei complementar de:

- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II - permissão;
- III - autorização.

§ 5º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**Art. 180** - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

**PARÁGRAFO UNICO** - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

## **SEÇÃO II DAS OBRAS**

**Art. 181** - As obras públicas municipais serão executadas de acordo com as diretrizes traçadas pelo planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

- I - viabilidade, convivência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II - o projeto de obra e orçamento de seu custo;
- III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;
- V - economicidade;

**PARÁGRAFO UNICO** - Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do caput deste artigo na realização de obra pública.

### **SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 182** - Incube ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

- I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;
- II - fixação de uma política tarifária justa;
- III - defesa dos direitos dos usuários;
- IV - obrigação de manter serviço adequado.

**§ 1º** - Lei disporá também sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item I da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;
- II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;
- III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

**§ 2º** - O transporte coletivo terá caráter essencial.

**§ 3º** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

**§ 4º** - É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

**Art. 183** - Os usuários estarão representados nos colegiados das entidades prestadoras de serviços públicos, assegurada sua participação em decisões sobre as questões definidas nos incisos do artigo anterior.

**Art. 184** - O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

**Art. 185** - O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

- I - forem executados em desacordo com as cláusulas dos respectivos contratos;
- II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do caput do artigo 182 desta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO V**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 186** - O planejamento municipal tem por objetivos:

- I - estabelecer um processo de planejamento democrático, multidisciplinar e permanente;
- II – fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;
- III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;
- IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI - traduzir a decisão política de governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

**Art. 187** - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I - o plano diretor e legislação correlata;
- II - o plano plurianual;
- III - a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:
  - a) orçamento fiscal;
  - b) orçamento de investimentos;
  - c) c) orçamento de seguridade social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados no caput deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

## SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 188** - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

**§ 1º** - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

**§ 2º** - O Município acatará a constituição pela comunidade colegiado coordenador do processo de participação popular.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O prefeito de Palmital, Vice-Prefeito e os Vereadores na data e ato da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão, individualmente, o compromisso a qua se refere o artigo 75 das disposições permanentes desta Lei.

**Art. 2º** - Os dez (10) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino de 1º a 4º série do Município.

**Art. 3º** - Os Conselhos Municipais de política agrícola, fundiária, Saúde, Assistência Social, educação, meio ambiente, cultura, família, criança, adolescente e de idoso, serão criados por lei complementar em um prazo até dezoito (18) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - O uso de veiculos oficiais do Município será regulamentado eu lei no prazo de até 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 5º** - A Câmara Municipal de Palmital através do Poder Legislativo Municipal elaborará o Regimento Interno no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 6º** - Após aprovação desta lei, o Executivo terá o prazo de 180 dias para a elaboração do plano de cargos e salários (do Regimento Jurídico Unico).

**Art. 7º** - As leis que se referem nesta Lei Orgânica sem prazo definido de elaboração, devem ser criados no máximo de dezoito (18) meses da promulgação desta Lei.

**Art. 8º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para à distribuição nas Escolas e Entidades Representativas da Comunidade gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 9º** - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.